

Bruxelas, 8 de outubro de 2018 (OR. en)

12864/18

Dossiê interinstitucional: 2018/0349(NLE)

PECHE 384

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	8 de outubro de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2018) 678 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do acordo de parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e o Reino de Marrocos, do seu protocolo de execução e da troca de cartas que acompanha o referido acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 678 final.

Anexo: COM(2018) 678 final

12864/18 LIFE.2.A PT

ml



Bruxelas, 8.10.2018 COM(2018) 678 final

2018/0349 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do acordo de parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e o Reino de Marrocos, do seu protocolo de execução e da troca de cartas que acompanha o referido acordo

PT PT

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Justificação e objetivos da proposta

Em 28 de fevereiro de 2007 entrou em vigor um acordo de parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos¹. O último protocolo de execução desse acordo², que entrou em vigor em 15 de julho de 2014, caducou em 14 de julho de 2018. De modo geral, o atual acordo de parceria inscreve-se no âmbito das relações entre a União e Marrocos ao abrigo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro³, que entrou em vigor em 2000. O acordo visa assegurar a boa gestão e a perenidade dos recursos haliêuticos nos planos ecológico, económico e social.

Com base nas diretrizes de negociação adotadas pelo Conselho⁴, a Comissão conduziu negociações com o Governo de Marrocos com vista à alteração do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos e à celebração de um novo protocolo de execução desse acordo.

Tais negociações e os textos delas resultantes têm inteiramente em conta o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 27 de fevereiro de 2018 no processo C-266/16⁵, que declarou que o acordo de pesca e o seu protocolo não se aplicavam às águas adjacentes ao território do Sara Ocidental. Todavia, atentas as considerações expendidas no acórdão do Tribunal de Justica, e em conformidade com a vontade das Partes, as negociações foi possível incluir esse território e as águas que lhe são adjacentes na parceria de pesca, por diversas razões. Antes de mais, do ponto de vista económico é importante que a frota da União exerça as suas atividades de pesca, incluindo nessas águas, num quadro juridicamente seguro, cujo âmbito de aplicação geográfico seja claramente definido. Prevê-se igualmente que esse território e a sua população beneficiem das repercussões socioeconómicas do acordo, proporcionalmente às atividades de pesca, nomeadamente graças aos desembarques de capturas efetuadas pela frota da UE, à contratação de marinheiros, aos investimentos e a outras ações de apoio ao setor possibilitadas pela contribuição financeira prevista no protocolo do acordo de pesca. Além disso, importa notar que o Reino de Marrocos, que administra esse território (ou pelo menos a maior parte do mesmo), é a única entidade com a qual um tal acordo poderia ser celebrado, dado que nenhuma outra entidade pode garantir a sustentabilidade da exploração dos recursos nem a gestão e o acompanhamento dos fundos do apoio setorial destinados ao território do Sara Ocidental e à sua população.

Acresce que a proposta de um novo acordo e de um novo protocolo respeita plenamente o direito internacional e o direito da União. A União reafirmou constantemente o seu empenho na resolução do diferendo no Sara Ocidental e apoia os esforços do Secretário-Geral das Nações Unidas e do seu enviado pessoal para ajudar as partes a alcançar uma solução política

JO L 141 de 29.5.2006, p. 1; JO L 78 de 17.3.2007, p. 31.

² JO L 328 de 7.12.2013, p. 2; JO L 228 de 31.7.2014, p. 1.

³ JO L 70 de 18.3.2000, p. 2.

⁴ Adotadas pela 3612.ª reunião do Conselho (Agricultura e Pescas) em 16 de abril de 2018.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de fevereiro de 2018, *Western Sahara Campaign UK*, C-266/16, UE:C:2018:118.

justa, duradoura e mutuamente aceitável. Neste contexto, a troca de cartas que acompanha a presente proposta recorda a posição da União sobre o Sara Ocidental.

Os textos acordados pelos negociadores, na sequência de várias rondas de negociações, incluem o acordo propriamente dito, que cria uma parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e o Reino de Marrocos (o «Acordo de Pesca»), que substitui o acordo de 2007, um novo protocolo de execução, um anexo e apêndices, bem como uma troca de cartas. Estes textos foram rubricados em 24 de julho de 2018.

O protocolo abrange um período de quatro anos a contar da sua data de aplicação, conforme definida no seu artigo 16.º. O novo acordo de pesca revoga o Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos, que entrou em vigor em 28 de fevereiro de 2007. Embora o novo acordo preveja uma eventual aplicação provisória antes da sua celebração, não foi considerado necessário propor tal aplicação provisória. O novo acordo visa refletir os princípios da reforma de 2009: boa governação em matéria de pesca e sustentabilidade, respeito pelos direitos humanos, transparência e não discriminação. A alteração do acordo é também necessária para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de fevereiro de 2018 e fornecer a base legal para aplicar o acordo nas águas adjacentes ao território do Sara Ocidental.

Em conformidade com as diretrizes de negociação, o acordo dá garantias de uma repartição geográfica equitativa dos benefícios socioeconómicos, proporcionalmente às atividades de pesca, decorrentes da utilização da contribuição financeira total do acordo (ou seja, a compensação financeira pelo acesso, a dedicada ao apoio setorial e as taxas pagas pelos armadores). Tais garantias passam, nomeadamente, pelo acompanhamento da afetação destes fundos e da sua utilização, que compete em especial à comissão mista instituída pelo acordo e na qual as duas Partes estão representadas. Foram igualmente inseridas disposições que preveem a apresentação por Marrocos de relatórios periódicos sobre as ações realizadas no âmbito deste acordo.

Por último, a proposta é acompanhada por um documento de trabalho dos serviços da Comissão (SWD), intitulado «Rapport sur l'évaluation des bénéfices pour la population du Sahara occidental de l'accord de partenariat dans le secteur de la pêche durable entre l'Union européenne et le Royaume du Maroc et son protocole de mise en œuvre, et sur la consultation de cette population». O relatório contém uma avaliação das potenciais implicações do acordo e do seu protocolo para o desenvolvimento sustentável, nomeadamente no respeitante aos impactos na população em causa e à exploração dos recursos naturais dos territórios em causa, bem como uma síntese da consulta destas populações, em conformidade com as diretrizes de negociação, que consideravam a associação destas populações como um elemento determinante para a renovação do acordo de pesca.

Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

O Acordo de Pesca e o seu novo protocolo têm por principal objetivo instituir, através de uma parceria, uma pesca sustentável e proporcionar possibilidades de pesca aos navios da União na zona de pesca definida pelo Acordo de Pesca. Tais possibilidades de pesca baseiam-se nos melhores pareceres científicos disponíveis e, no caso das pescarias de grandes migradores, respeitam as recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA). O novo protocolo tem em conta os resultados de uma avaliação do protocolo anterior (2014-2018) e uma apreciação prospetiva da oportunidade da celebração de um novo protocolo. Ambas foram realizadas por peritos externos. O protocolo permitirá igualmente que a União Europeia e o Reino de Marrocos reforcem a sua parceria, a fim de

promover a exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca e apoiar os esforços do Reino de Marrocos para desenvolver a economia «azul». Estes elementos estão em consonância com os objetivos e as obrigações da política comum das pescas⁶.

O protocolo prevê possibilidades de pesca para 128 navios de 6 categorias:

- 2 categorias de pesca artesanal Norte: pelágica com rede de cerco e com palangre de fundo;
- A pesca artesanal Sul à linha e à cana;
- A pesca demersal Sul com redes de arrasto pelo fundo e com palangre de fundo;
- A pesca artesanal do atum à cana;
- A pesca pelágica industrial com redes de arrasto pelágico ou semipelágico e redes de cerco com retenida.

• Coerência com outras políticas da União

A negociação de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável com o Reino de Marrocos inscreve-se no quadro da ação externa da União e tem especialmente em consideração os objetivos da União em matéria de respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos. É coerente com a posição da União no sentido de apoiar os esforços do Secretário-Geral das Nações Unidas e do seu enviado pessoal para ajudar as partes a alcançar uma solução política justa, duradoura e mutuamente aceitável, que permita a autodeterminação do povo do Sara Ocidental de acordo com disposições consentâneas com os objetivos e princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, conforme expressos nas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nomeadamente as Resoluções 2152 (2014), 2218 (2015), 2385 (2016), 2351 (2017) e 2414 (2018). A celebração do acordo de pesca não prejudica o resultado do processo político sobre o estatuto definitivo do Sara Ocidental

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica escolhida é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, cujo artigo 43.º, n.º 2, estabelece a política comum das pescas e cujo artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), estabelece a etapa pertinente do processo de negociação e celebração de acordos entre a União e países terceiros.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

A proposta constitui matéria de competência exclusiva.

Proporcionalidade

A proposta é proporcionada ao objetivo de estabelecer um quadro de governação jurídica, ambiental, económica e social para as atividades de pesca exercidas por navios da União em

⁶ JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

águas de países terceiros, fixado no artigo 31.º do regulamento relativo à política comum das pescas. A proposta respeita estas disposições, bem como as relativas à assistência financeira aos países terceiros estabelecidas no artigo 32.º do mesmo regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Avaliações ex post/balanços de qualidade da legislação existente

A Comissão realizou, em 2017, uma avaliação *ex post* do protocolo de 2014-2018 ao Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a União Europeia e o Reino de Marrocos, bem como uma avaliação *ex ante* de uma eventual renovação do protocolo. As conclusões da avaliação constam de um documento de trabalho separado⁷.

Da avaliação concluiu-se que o setor da pesca da União está fortemente interessado em exercer a sua atividade na zona de pesca do protocolo e que a renovação deste contribuiria para reforçar as capacidades de acompanhamento, de controlo e de vigilância, bem como para melhorar a governação da pesca na região.

Consulta das partes interessadas

Os Estados-Membros, os representantes do setor e as organizações internacionais da sociedade civil, bem como a administração das pescas e representantes da sociedade civil do Reino de Marrocos, foram consultados no quadro da avaliação. Foram também realizadas consultas no âmbito do Conselho Consultivo para a Frota de Longa Distância e a Comissão e o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) organizaram consultas às populações em causa do Sara Ocidental, a fim de lhes garantir a possibilidade de se pronunciarem sobre a extensão da parceria às águas adjacentes ao Sara Ocidental e o benefício das repercussões socioeconómicas do acordo de pesca proporcionalmente às atividades de pesca. É anexo à presente proposta, enquanto documento de trabalho dos serviços da Comissão, um relatório de avaliação dos benefícios para estas populações e das consultas efetuadas. O relatório conclui que as repercussões socioeconómicas do Acordo de Pesca serão benéficas para as populações em causa e que o acordo terá um impacto positivo no desenvolvimento sustentável dos recursos naturais. Do mesmo modo, os intervenientes socioeconómicos e políticos que participaram nas consultas pronunciaram-se claramente a favor da celebração do acordo de pesca, embora a Frente Polisário e outros intervenientes tenham recusado participar no processo de consulta, por razões de princípio. Pode concluir-se, por conseguinte, que a Comissão, em cooperação com o SEAE, tomou todas as medidas razoáveis e possíveis no contexto atual para associar de forma adequada as populações em causa.

Obtenção e utilização de competências especializadas

A Comissão recorreu a um consultor independente para as avaliações *ex post* e *ex ante*, em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.º 10, do regulamento relativo à política comum das pescas.

_

https://ec.europa.eu/fisheries/sites/fisheries/files/docs/publications/evaluation-report-morocco_fr.pdf SWD(2018) 1 final: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/?qid=1535624240760&uri=CELEX:52018SC0001

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A contrapartida financeira anual é fixada num montante de 37 000 000 EUR, aumentado anualmente até atingir, no último ano, 42 400 000 EUR, que inclui:

- a) Uma compensação financeira pelo acesso dos navios da União, de 19 100 000 EUR no primeiro ano de aplicação do protocolo, aumentando para 20 000 000 EUR no segundo ano e 21 900 000 EUR no terceiro e no quarto anos;
- b) Um apoio ao desenvolvimento da política setorial das pescas do Reino de Marrocos, no montante anual de 17 900 000 EUR no primeiro ano de aplicação do protocolo, aumentando para 18 800 000 EUR no segundo ano e 20 500 000 EUR no terceiro e no quarto anos. Este apoio coaduna-se com os objetivos da política nacional no domínio da gestão sustentável dos recursos haliêuticos continentais e marítimos do Reino de Marrocos.

5. OUTROS ELEMENTOS

• Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, avaliação e prestação de informações

As modalidades do acompanhamento constam do protocolo incluído no novo acordo de parceria.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do acordo de parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e o Reino de Marrocos, do seu protocolo de execução e da troca de cartas que acompanha o referido acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.°, n.° 2, em conjugação com o artigo 218.°, n.° 6, alínea a), subalínea v), e com o artigo 218.°, n.° 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu⁸,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 22 de maio de 2006, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 764/2006 relativo à celebração do acordo de parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos, que foi em seguida tacitamente renovado.
- O último protocolo de execução desse acordo, que fixava as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira estipuladas no mesmo, caducou em 14 de julho de 2018.
- (3) No seu acórdão proferido no processo C-266/16⁹ em resposta a uma questão prejudicial sobre a validade e a interpretação do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos e do respetivo protocolo de execução, o Tribunal de Justiça declarou que nem o acordo nem o protocolo eram aplicáveis às águas adjacentes ao Sara Ocidental.
- (4) A União não está a antecipar o resultado do processo político sobre o estatuto definitivo do Sara Ocidental que tem lugar sob a égide das Nações Unidas e continuou a reafirmar o seu empenho na resolução do diferendo no Sara Ocidental, atualmente inscrito pelas Nações Unidas na lista dos territórios não autónomos, hoje em grande parte administrado pelo Reino de Marrocos. Apoia plenamente os esforços do Secretário-Geral das Nações Unidas e do seu enviado pessoal para ajudar as partes a alcançar uma solução política justa, duradoura e mutuamente aceitável, que permita a autodeterminação do povo do Sara Ocidental de acordo com disposições consentâneas com os objetivos e princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, conforme expressos nas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

Aprovação de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de fevereiro de 2018, *Western Sahara Watch*, C-266/16, UE:2018:118.

- nomeadamente as Resoluções 2152 (2014), 2218 (2015), 2385 (2016), 2351 (2017) e 2414 (2018).
- (5) É importante que as frotas da União possam prosseguir as suas atividades de pesca exercidas desde a entrada em vigor do acordo e que o âmbito de aplicação deste seja definido por forma a incluir as águas adjacentes ao Sara Ocidental. A continuidade da parceria em matéria de pesca é também essencial para que este território possa continuar a beneficiar do apoio setorial proporcionado pelo acordo, no respeito do direito comunitário e internacional e em benefício das populações locais.
- (6) Para o efeito, o Conselho autorizou a Comissão, em 16 de abril de 2018, a conduzir negociações com o Reino de Marrocos destinadas a alterar o acordo de parceria e a acordar num novo protocolo de execução do mesmo. Na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 24 de julho de 2018, um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e o Reino de Marrocos (a seguir designado por «Acordo de Pesca»), que inclui um novo protocolo de execução, os respetivos anexo e apêndices e a troca de cartas que acompanha o referido Acordo de Pesca.
- O Acordo de Pesca tem por objetivo permitir que a União Europeia e o Reino de Marrocos colaborem mais estreitamente na promoção de uma política de pesca sustentável e da exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca definida no protocolo e apoiar os esforços do Reino de Marrocos para desenvolver o setor da pesca e uma economia «azul». Por conseguinte, contribui para a realização dos objetivos prosseguidos pela União no âmbito do artigo 21.º do Tratado da União Europeia.
- (8) A Comissão avaliou as potenciais repercussões do Acordo de Pesca no desenvolvimento sustentável, incluindo no que respeita aos benefícios para as populações em causa e à exploração dos recursos naturais dos territórios em causa.
- (9) Da avaliação acima referida resulta que o Acordo de Pesca deverá ser amplamente benéfico para as populações do Sara Ocidental, devido às repercussões socioeconómicas positivas para estas populações, nomeadamente em termos de emprego e investimento, e ao seu impacto no desenvolvimento dos setores da pesca e da transformação dos produtos da pesca.
- (10) Do mesmo modo, o Acordo de Pesca representa a melhor garantia para a exploração sustentável dos recursos naturais das águas adjacentes ao Sara Ocidental, uma vez que a atividade de pesca se baseia no respeito dos melhores pareceres e recomendações científicas na matéria e é enquadrada por medidas de acompanhamento e de controlo adequadas.
- (11) Atentas as considerações expandidas no acórdão do Tribunal de Justiça, a Comissão, em ligação com o Serviço Europeu para a Ação Externa, tomou todas as medidas razoáveis e possíveis no contexto atual para associar de modo adequado as populações em causa, a fim de garantir que a sua posição sobre o Acordo de Pesca fosse expressa e tida em conta. Foram realizadas amplas consultas no Sara Ocidental e em Marrocos e os intervenientes socioeconómicos e políticos que nelas participaram pronunciaram-se claramente a favor da celebração do Acordo de Pesca, enquanto a Frente Polisário e

outros intervenientes recusaram participar no processo de consulta, por razões de princípio.

- Aqueles que recusaram participar no processo rejeitaram a aplicação do acordo e do seu protocolo nas águas ao largo do Sara Ocidental por considerarem, essencialmente, que esse acordo sanciona a posição de Marrocos sobre o território do Sara Ocidental. Porém, nada no acordo permite considerar que reconhece a soberania ou direitos de soberania de Marrocos sobre o Sara Ocidental e as águas adjacentes. Por outro lado, a União continuará a empenhar-se, redobrando esforços, no apoio ao processo de resolução pacífica do diferendo iniciado e prosseguido sob a égide das Nações Unidas.
- (13) Nos termos da Decisão 2018/.../UE do Conselho¹⁰, o novo Acordo de Pesca, o seu protocolo de execução e uma troca de cartas que acompanha o acordo foram assinados em [inserir data], sob reserva da celebração dos referidos acordo e protocolo em data posterior.
- O Acordo de Pesca, o seu protocolo de execução e a troca de cartas que acompanha o referido acordo devem ser aprovados, em nome da União.
- O artigo 13.º do Acordo de Pesca institui a comissão mista incumbida de controlar a sua aplicação. Nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do Acordo de Pesca, a comissão mista pode adotar as alterações do protocolo de execução. A fim de facilitar a aprovação de tais alterações, a Comissão deve estar habilitada, sob reserva de condições específicas, a aprová-las segundo um procedimento simplificado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovados, em nome da União, o acordo de parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e o Reino de Marrocos, o seu protocolo de execução e a troca de cartas que acompanha o referido acordo.

O texto do Acordo de Pesca, do seu protocolo de execução, incluindo o respetivo anexo e apêndices, e da troca de cartas que acompanha o referido acordo consta do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

Em conformidade com o disposto no anexo II da presente decisão, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, as alterações do protocolo que venham a ser adotadas pela comissão mista instituída pelo artigo 13.º do Acordo de Pesca.

JO L de , p. .

Artigo 3.º

O presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 17.º do Acordo de Pesca e no artigo 15.º do seu protocolo de execução.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho O Presidente

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

- 1.1. Denominação da proposta/iniciativa
- 1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB
- 1.3. Natureza da proposta/iniciativa
- 1.4. Objetivo(s)
- 1.5. Justificação da proposta/iniciativa
- 1.6. Duração e impacto financeiro
- 1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)

2. MEDIDAS DE GESTÃO

- 2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações
- 2.2. Sistema de gestão e de controlo
- 2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

- 3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(/is) de despesas envolvida(s)
- 3.2. Impacto estimado nas despesas
- 3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas
- 3.2.2. Impacto estimado nas dotações operacionais
- 3.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa
- 3.2.4. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual
- 3.2.5. Participação de terceiros no financiamento
- 3.3. Impacto estimado nas receitas

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Reino de Marrocos, do seu protocolo de execução e da troca de cartas que acompanha o acordo.

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB¹¹

1 :	1 A		1	larítimos	- D
	ı — A	Solinios	IV	iariiimos	e Pescas

11.03 — Contribuições obrigatórias para organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e outras organizações internacionais e acordos de pesca sustentável (APS)

11.03.01 — Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros

1.3. Natureza da proposta/iniciativa

X	Δ	nronosta	/iniciativa	refere-se a	ııma	nova a	ര്മ
\sim	$\boldsymbol{\Gamma}$	proposta	/ IIIICiati va	icicic-sc a	uma	nova a	ivau

	A	proposta/iniciativa	refere-se	a	uma	nova	ação	na	sequência	de	um	projeto-
pil	oto	/ação preparatória	12									

☐ A proposta/iniciativa refere-se à **prorrogação de uma ação existente**

☐ A proposta/iniciativa refere-se a uma ação reorientada para uma nova ação

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivo(s) estratégico(s) plurianual(is) da Comissão visado(s) pela proposta/iniciativa

A negociação e a celebração de acordos de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) com países terceiros prosseguem os objetivos gerais de acesso dos navios de pesca da União Europeia às zonas de pesca de países terceiros e de desenvolvimento de uma parceria com esses países, com vista a reforçar a exploração sustentável dos recursos haliêuticos fora das águas da União.

Os APPS asseguram igualmente a coerência entre os princípios que regem a política comum das pescas e os compromissos inscritos noutras políticas europeias [exploração sustentável dos recursos de Estados terceiros, luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), integração de países parceiros na

-

ABM: Activity Based Management (gestão por atividades) – ABB: Activity Based Budgeting (orçamentação por atividades).

Referidos no artigo 54.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro.

economia global, bem como uma melhor governação das pescarias nos planos político e financeiro].

1.4.2. Objetivo(s) específico(s) e atividade(s) ABM/ABB em causa

Objetivo específico n.º

Contribuir para a pesca sustentável nas águas exteriores à União, manter a presença europeia na pesca longínqua e proteger os interesses do setor europeu das pescas e dos consumidores, através da negociação e da celebração de APPS com Estados costeiros, em coerência com outras políticas europeias.

Atividade(s) ABM/ABB em causa

Assuntos marítimos e pesca — estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União Europeia em águas de países terceiros (APS) (rubrica orçamental 11.03.01).

1.4.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada

O novo acordo de pesca e o seu protocolo de execução permitem estabelecer um quadro de parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e o Reino de Marrocos. A aplicação do protocolo criará possibilidades de pesca para os navios da União que pescam na zona de pesca definida.

Contribuirá igualmente para uma melhor gestão e conservação dos recursos haliêuticos, através do apoio financeiro (setorial) à execução dos programas adotados ao nível nacional pelo país parceiro, nomeadamente nos domínios do controlo e da luta contra a pesca ilegal, e do apoio ao setor da pesca artesanal, velando por uma repartição geográfica e social justa dos benefícios socioeconómicos decorrentes desse apoio.

Por último, o protocolo contribuirá para a economia «azul» do Reino de Marrocos, promovendo o crescimento ligado às atividades marítimas e uma exploração sustentável dos seus recursos marinhos.

1.4.4. Indicadores de resultados e de impacto

Especificar os indicadores que permitem acompanhar a execução da proposta/iniciativa.

Taxas de utilização das possibilidades de pesca (% anual das autorizações de pesca utilizadas em relação às disponibilidades proporcionadas pelo protocolo).

Dados das capturas (recolha e análise) e valor comercial do acordo.

Contribuição para o emprego e o valor acrescentado na União e para a estabilização do mercado da União (a nível agregado com outros APPS).

Contribuição para a melhoria da investigação, do acompanhamento e do controlo das atividades de pesca pelo país parceiro, e para o desenvolvimento do seu setor da pesca, nomeadamente da pesca artesanal.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo

O novo protocolo é necessário para enquadrar as atividades de pesca da frota da União na zona de pesca a que se refere o protocolo. Uma vez aplicado, os armadores da União podem pedir autorizações de pesca para pescar nessa zona.

O reforço da cooperação entre a União e o Reino de Marrocos permite promover o desenvolvimento de uma política das pescas sustentável. Prevê, nomeadamente, o seguimento dos navios por VMS e, no futuro, a comunicação eletrónica dos dados das capturas. O apoio setorial disponível ao abrigo do protocolo ajudará o Reino de Marrocos a aplicar a sua estratégia nacional de pesca, inclusivamente na luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

1.5.2. Valor acrescentado da participação da UE

A assinatura e a celebração do novo acordo e do seu protocolo de execução são necessárias para permitir o acesso dos navios da União e o exercício das suas atividades de pesca. O acordo anterior permanece em vigor, mas sem protocolo de execução desde que, em 14 de julho de 2018, o protocolo de 2014-2018 caducou. Isto impede os navios da União de exercerem atividades de pesca na zona de pesca, já que, por força do acordo e do artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, estas só podem ter lugar no quadro de um protocolo com o país participante num APPS. Por conseguinte, para a frota de longa distância da União, o valor acrescentado é evidente. O protocolo oferece igualmente um quadro para uma cooperação reforçada com a União.

1.5.3. Lições tiradas de experiências anteriores semelhantes

A análise das capturas históricas na zona de pesca e as avaliações e os pareceres científicos disponíveis levaram as Partes a fixar as possibilidades de pesca para 128 navios de pesca da União e um total admissível de capturas para a categoria pelágica industrial de 85 000 toneladas por ano, aumentado para 90 000 e, em seguida, 100 000 toneladas, incrementando assim a disponibilidade de recursos para a frota da União (80 000 toneladas no protocolo anterior).

O apoio setorial tem em conta as necessidades tanto em termos de apoio ao desenvolvimento económico no setor das pescas como em termos de vigilância de controlo pela administração das pescas.

1.5.4. Coerência e eventual sinergia com outros instrumentos relevantes

Os fundos concedidos a título de compensação financeira para o acesso assegurado pelo APPS constituem receitas fungíveis do orçamento nacional de Marrocos. Todavia, os fundos dedicados ao apoio setorial são afetados (geralmente mediante inscrição na lei anual de finanças) ao ministério responsável pelas pescas, o que constitui uma condição para a celebração e o acompanhamento dos APPS. Estes

recursos financeiros são compatíveis com outras fontes de financiamento provenientes de outros doadores internacionais para a realização de projetos e/ou programas implementados a nível nacional no setor das pescas. Ao acompanhamento da repartição equitativa na utilização dos fundos aplicam-se disposições específicas.

	⊠ Proposta/iniciativa de duração limitada
	 ─ Proposta/iniciativa válida a partir da data de entrada em vigor (ou, se for caso disso, de aplicação provisória) e durante quatro anos
	 — Impacto financeiro no período de AAAA a AAAA
	☐ Proposta/iniciativa de duração ilimitada
	 Aplicação com um período de arranque progressivo entre AAAA e AAAA,
	 seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.
1.7.	Modalidade(s) de gestão planeada(s) ¹³
	⊠ Gestão direta por parte da Comissão
	 — □ pelos seus serviços, inclusivamente pelo seu pessoal nas delegações da União;
	 ─ por agências de execução
	☐ Gestão partilhada com os Estados-Membros
	☐ Gestão indireta por delegação de funções de execução orçamental:
	 □ a países terceiros ou a organismos por estes designados;
	 — □ a organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);
	 — □ ao BEI e ao Fundo Europeu de Investimento;
	 — □ organismos a que se referem os artigos 208.º e 209.º do Regulamento Financeiro;
	 □ a organismos de direito público;
	 — □ a organismos de direito privado com uma missão de serviço público, na medida em que prestem garantias financeiras adequadas;
	 — □ a organismos de direito privado de um Estado-Membro responsáveis pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;
	 — □ a pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC, por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.
	 Se for indicada mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».

Duração e impacto financeiro

1.6.

-

As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb: http://www.cc.cec/budg/man/budgmanag/budgmanag_en.html

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições

A Comissão (DG MARE, em colaboração com o seu conselheiro para as pescas baseado na Delegação da União em Rabat, Marrocos) assegurará o acompanhamento regular da aplicação do protocolo, no respeitante à utilização das possibilidades de pesca pelos operadores e aos dados das capturas, bem como ao respeito das condições do apoio setorial.

Além disso, o APPS prevê a realização de, pelo menos, uma reunião anual da comissão mista, em que a Comissão e o Reino de Marrocos avaliarão a aplicação do acordo e do protocolo e, se necessário, adaptarão a programação e, se for caso disso, a contrapartida financeira.

2.2. Sistema de gestão e de controlo

2.2.1. Risco(s) identificado(s)

Os riscos identificados são a subutilização das possibilidades de pesca pelos armadores da UE e a subutilização ou atrasos na utilização dos fundos destinados ao financiamento da política setorial da pesca pelo Reino de Marrocos.

2.2.2. Informações sobre o sistema de controlo interno criado

Está previsto um diálogo reforçado sobre a programação e a aplicação da política setorial estabelecida pelo acordo e pelo protocolo. A análise conjunta dos resultados a que se refere o artigo 7.º do protocolo é um dos meios de controlo.

Além disso, o acordo e o protocolo contêm cláusulas específicas de suspensão, sob certas condições e em determinadas circunstâncias.

2.2.3. Estimativa dos custos e beneficios dos controlos e avaliação do nível previsto de risco de erro

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas.

A Comissão compromete-se a estabelecer um diálogo político e uma concertação regular com o Reino de Marrocos, a fim de avaliar e aperfeiçoar a gestão do acordo e do protocolo e reforçar a contribuição da União para a gestão sustentável dos recursos. Qualquer pagamento efetuado pela Comissão no âmbito de um APPS está sujeito às regras e aos procedimentos orçamentais e financeiros normais da Comissão. Em particular, a conta bancária dos Estados terceiros em que são pagos os montantes da contrapartida financeira é identificada de forma completa. O artigo 4.°,

n.º 4, do protocolo estabelece que a contrapartida financeira deve ser paga pela União ao Tesouro Público do Reino de Marrocos numa conta específica.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(/is) de despesas envolvida(s)

• Atuais rubricas orçamentais

<u>Segundo a ordem</u> das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação					
quadro financeiro plurianual	Número Designação	DD/DND (14)	as pesas DND dos países candidatos países pa	dos países candidatos	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro		
2	Número 11.03.01 Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União Europeia em águas de países terceiros (APPS)	DD	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO		

• Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

<u>Segundo a ordem</u> das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação					
quadro financeiro plurianual	Número [Designação]	DD/DND	dos países EFTA	dos países candidatos	de países terceiros	na aceção do artigo 21.°, n.° 2, alínea b), do Regulamento Financeiro		
	[XX.YY.YY.YY]		SIM/NÃ O	SIM/NÃ O	SIM/NÃ O	SIM/NÃ O		

.

DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

Países candidatos e, se for caso disso, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto estimado nas despesas

[Esta parte deve ser preenchida na folha de cálculo relativa aos dados orçamentais de natureza administrativa (segundo documento no anexo da presente ficha financeira) e carregada no CISNET para efeitos de consulta interserviços.]

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

Milhões de euros (3 casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual:	Número 2	Crescimento sustentável: recursos naturais
--	-------------	--

DG MARE			Ano 2019 ¹⁷	Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022	TOTAL
Dotações operacionais							
Número da rubrica orçamental 11.0301	Autorizações	(1)	37,000	38,800	42,400	42,400	160,600
Numero da ruorica orçamentar 11.0501	Pagamentos	(2)	37,000	38,800	42,400	42,400	160,600
Número da rubrica orçamental	Autorizações	(1 a)					
Numero da ruorica orçamentar	Pagamentos	(2a)					
18 TOTAL das dotações de natureza admi partir da dotação de programas específicos	nistrativa financi	adas a					
Número da rubrica orçamental		(3)					
	Autorizações	=1+1 a	37,000	38,800	42,400	42,400	160,600
TOTAL das dotações para a DG MARE	Pagamentos	=2+2a +3	37,000	38,800	42,400	42,400	160,600

O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa.

Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

• TOTAL des detectes en enceioneis	Autorizações	(4)	37,000	38,800	42,400	42,400	160,600
TOTAL das dotações operacionais	Pagamentos	(5)	37,000	38,800	42,400	42,400	160,600
• TOTAL das dotações de natureza financiadas a partir da dotação de programas	administrativa específicos	(6)					
TOTAL das dotações	Autorizações	=4+ 6	37,000	38,800	42,400	42,400	160,600
para a RUBRICA 2 do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	=5+6	37,000	38,800	42,400	42,400	160,600
Se o impacto da proposta/iniciativa in	cidir sobre mais	de um	a rubrica:	<u>:</u>			
• TOTAL dos datasãos amenacionais	Autorizações	(4)					
• TOTAL das dotações operacionais	Pagamentos	(5)					
• TOTAL das dotações de natureza financiadas a partir da dotação de programas	administrativa específicos	(6)					
TOTAL das dotações	Autorizações	=4+ 6					
para as RUBRICAS 1 a 4 do quadro financeiro plurianual (quantia de referência)	Pagamentos	=5+6					

Rubrica do quadro financ plurianual:	Rubrica do quadro financeiro plurianual:		«Des	pesas adm	ninistrativa	as»		
								Milhões de euros (3 casas decimais)
			Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	TOTAL	
DG: <>		L	l					ı
Recursos humanos	•							
Outras despesas administrativas								
TOTAL DG <>	Dotações							
TOTAL das dotações para a RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	(Total das autoriza total dos pagamento							
								Milhões de euros (3 casas decimais)
			Ano 2019 ¹⁹	Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022	TOTAL	
TOTAL das dotações	Autorizações		37,000	38,800	42,400	42,400	160,600	
para as RUBRICAS 1 a 5 do quadro financeiro plurianual	Pagamentos		37,000	38,800	42,400	42,400	160,600	

O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa.

3.2.2. Impacto estimado nas dotações operacionais

- — □ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- ⊠ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Dotações de autorização em milhões de euros (3 casas decimais)

Indicar os objetivos e as				Ano 2019		Ano 2020	Ano 2021		Ano 2022		TOTAL	
realizações	Tipo ²⁰	Custo médio	Número	Custo	Número	Custo	Número	Custo	Número	Custo	Númer o total	Custo total
		medio	ŊŲ		Ŋ		ŊŰ		Νű		o totai	totai
OBJETIVO ESPI	ECÍFICO 1	n.º 1 ²¹										
— Acesso	anual			19,100		20,000		21,900		21,900		82,900
— Setorial	anual			17,900		18,800		20,500		20,500		77,700
— Realização												
Subtotal objetive	o específic	o n.° 1		37,000		38,800		42,400		42,400		160,600
OBJETIVO ESP	ECÍFICO	N.° 2										
— Realização												
Subtotal objetive	específic	o n.° 2										
CUSTO TOTAL				37,000		38,800		42,400		42,400		160,600

As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e aos serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)...».

3.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

3.2.3.1. Síntese

- ─ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa.
- ☐ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Milhões de euros (3 casas decimais)

	Ano N ²²	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para ilustrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)		TOTAL	
RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas administrativas								
Subtotal RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
com exclusão da RUBRICA 5 ²³ do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas de natureza administrativa								
Subtotal com exclusão da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
TOTAL								

As dotações necessárias para recursos humanos e outras despesas de natureza administrativa serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente a nível da DG, complementadas, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo anual de atribuição e tendo em conta as limitações orçamentais.

.

O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa.

Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

3.2.3.2. Necessidades estimadas de recursos humanos - □ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente: As estimativas devem ser expressas em termos de equivalente a tempo inteiro Inserir os anos necessários para ilustrar Ano Ano Ano Ano N+2 N+1N+3a duração do impacto (ver ponto 1.6) • Lugares do quadro do pessoal (postos de funcionários e de agentes temporários) XX 01 01 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão) XX 01 01 02 (nas delegações) XX 01 05 01 (investigação indireta) 10 01 05 01 (investigação direta) • Pessoal externo (em equivalente a tempo inteiro: ETI)24 XX 01 02 01 (AC, PND, TT da dotação global) XX 01 02 02 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações) - na sede XX 01 04 yy ²⁵ - nas delegações XX 01 05 02 (AC, PND e TT relativamente à investigação indireta)

XX constitui o domínio de intervenção ou título orçamental em causa.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

10 01 05 02 (AC, PND e TT relativamente à

Outras rubricas orçamentais (especificar)

investigação directa)

TOTAL

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

Dentro do limite para o pessoal externo previsto nas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

	A		. 1 1	c · 1	
- 🗵	A proposta/iniciativa é	compativel co	om o atual quadr	o financeiro pi	urianual.
	A proposta/iniciativa adro financeiro pluriano	1	reprogramação	da rubrica pe	ertinente do
-	tar a reprogramação necess	ária, especifican	do as rubricas orçai	mentais em causa	e as quantias

Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

 — ☐ A proposta/iniciativa requer a mobilização do instrumento de flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

3.2.5. Participação de terceiros no financiamento

3.2.4.

- A proposta/iniciativa não prevê o cofinanciamento por terceiros
- A proposta/iniciativa prevê o cofinanciamento estimado seguinte:

Dotações de autorização em milhões de euros (3 casas decimais)

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para ilustrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)		Total	
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

-	- 🗵	A proposta/in	iciativa não	o tem imp	acto finai	nceiro nas	receitas			
 — □ A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito: 										
	1	□ nos recurso	os próprios							
	I	□ nas receitas	s diversas							
						Milh	ões de euros (3 casas decimais)			
Rubrica orçamental oreceitas:		Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta/iniciativa ²⁶							
	l das		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para ilustrar duração do impacto (ver ponto 1.6)			
Artigo										
		amente às receit s envolvida(s).	as diversas q	ue serão «a	afetadas», e	specificar a((s) rubrica(s) orçamental(is) de			
Especificar o método de cálculo do impacto nas receitas.										

Impacto estimado nas receitas

3.3.

-

No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 25 % a título de despesas de cobrança.